



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 6.212, DE 2005
(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Árbitro de Futebol.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6405/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Árbitro de Futebol será regulada pela presente lei.

Art. 2º. Árbitro de Futebol é a pessoa física que, sem relação de emprego, dirige partidas de futebol, aplicando as regras prescritas pela Federação Internacional de Futebol – Fifa.

Art. 3º. São requisitos para o exercício da profissão de Árbitro de Futebol:

I – idade mínima de 18 anos;

II – escolaridade correspondente ao segundo grau;

III – conclusão de curso de formação de árbitro de futebol, reconhecido por qualquer federação estadual de futebol;

IV – atestado de saúde física e mental passado por médico credenciado junta a qualquer federação estadual de futebol.

Art. 4º. São atribuições do Árbitro de Futebol:

I – dirigir partidas de futebol, segundo as regras prescritas pela Federação Internacional de Futebol-Fifa, anotando em relatório as ocorrências que entender convenientes;

II – aplicar penalidades, sendo sua decisão, em matéria de fato, irrecorrível;

IV – exercer funções de auxiliar ou de árbitro reserva, quando designado.

Art. 5º. O mesmo Árbitro não poderá dirigir mais que duas partidas por semana.

Art. 6º. A remuneração do Árbitro de Futebol será livremente estipulada entre as partes.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o futebol profissional, em todo o mundo, há muito deixou de ser um simples esporte. Vem se constituindo em uma atividade econômica das mais dinâmicas, geradora de milhões de empregos diretos e indiretos, que movimentam cifras imensuráveis.

Tal fato tem atraído para o âmbito do futebol profissional, ao lado dos bons e honestos profissionais, toda a sorte de aventureiros e intermediários sem qualquer compromisso além de seu fácil e ilícito enriquecimento.

Em nosso País, como a mídia tem noticiado insistentemente, essas práticas desonestas são favorecidas em face de um verdadeiro paradoxo existente na legislação desportiva: o futebol profissional é dirigido por árbitros amadores. Vale dizer, a prática futebolística é exaustivamente regulada em leis, decretos, portarias etc. Já a atividade do árbitro, figura de fundamental importância nesse mundo de profissionais, até a presente data, é desenvolvida de forma amadorística, sem nenhum disciplinamento legal que estabeleça pelo menos critérios objetivos para a seleção desses profissionais.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação desportiva.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2005.

Deputado FRNANDO DE FABINHO

FIM DO DOCUMENTO